



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233729 - BA (2026/0147582-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FILIPE SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - SP330205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Homicídio simples. Valoração negativa das consequências do crime pela vulnerabilidade da vítima JOVEM. Súmula 83/STJ. Fração de 1/6. Aberratio ictus e inexistência de bis in idem. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal de homicídio (art. 121, *caput*, do Código Penal), no qual se alegou violação ao art. 59 do Código Penal e dissídio jurisprudencial, pretendendo a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal ou, alternativamente, no mínimo legal, em razão da primariedade e dos bons antecedentes.

2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão, com fundamento na valoração negativa das consequências do crime: morte de adolescente de 16 anos, atingido por erro na execução (*aberratio ictus*).

3. O acórdão estadual manteve a dosimetria e a exasperação da pena-base pelas consequências do crime; a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ por alinhamento da orientação jurisprudencial e reputou proporcional o acréscimo de 1/6 sobre o mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a valoração negativa das consequências do crime, fundada na maior vulnerabilidade da vítima adolescente e no fato de ter sido atingida por erro na execução, constitui motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, mesmo quando o réu é primário e de bons antecedentes; (ii) saber se há *bis in idem* na utilização do erro na execução como elemento justificativo da exasperação; e (iii) saber se a fração de 1/6 aplicada na primeira fase da dosimetria observa os parâmetros de proporcionalidade e a discricionariedade vinculada do julgador, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa das consequências do crime para elevar a pena-base quando demonstrado que os efeitos da conduta ultrapassam o previsto no tipo penal, como na hipótese de vítima adolescente ou jovem, circunstância concreta que confere maior reprovabilidade ao fato e extrapola elementares do homicídio.

5. O alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte atrai o óbice da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial

tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

6. Inexistência de *bis in idem*: o erro na execução não foi utilizado como causa de aumento, qualificadora ou efeito jurídico autônomo, mas apenas descrito para evidenciar que o resultado morte alcançou vítima adolescente não visada, justificando, de forma concreta, a valoração negativa do vetor “consequências do crime” com base na idade do ofendido.

7. A fração de 1/6 sobre o mínimo legal aplicada na primeira fase da dosimetria está dentro dos parâmetros referenciais utilizados por esta Corte (1/6 da mínima ou 1/8 do intervalo cominado), e decorre de discricionariedade vinculada, condicionada à fundamentação idônea e à proporcionalidade, presentes no caso.

8. A primariedade e os bons antecedentes não impõem, por si sós, a fixação da pena-base no mínimo legal, quando existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente motivadas.

9. A alegação de menor participação (condução da motocicleta) não afasta a coautoria nem o liame subjetivo com o executor, não se mostrando elemento suficiente para reduzir a pena-base diante da concreta gravidade das consequências do crime reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime é idônea para elevar a pena-base do homicídio quando demonstrado que o resultado atinge vítima adolescente ou jovem, extrapolando os elementos do tipo penal.

2. A fração de 1/6 sobre o mínimo legal aplicada na primeira fase da dosimetria está dentro dos parâmetros referenciais utilizados por esta Corte (1/6 da mínima ou 1/8 do intervalo cominado), e decorre de discricionariedade vinculada, condicionada à fundamentação idônea e à proporcionalidade. 3. A primariedade e os bons antecedentes não obrigam a fixação da pena-base no mínimo legal diante de circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 121, caput; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.148.001/GO, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no HC 717.472/MS, Sexta Turma, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022; STJ, AgRg no REsp 1.851.435/PA, Terceira Seção, j. 12.08.2020, DJe 21.09.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Segunda Turma, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Quinta Turma, DJe 28.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.986.657/DF, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.388.909/ES, Sexta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 28.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233729 - BA (2026/0147582-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FILIPE SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - SP330205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito penal e processual penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Homicídio simples. Valoração negativa das consequências do crime pela vulnerabilidade da vítima JOVEM. Súmula 83/STJ. Fração de 1/6. Aberratio ictus e inexistência de bis in idem. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal de homicídio (art. 121, *caput*, do Código Penal), no qual se alegou violação ao art. 59 do Código Penal e dissídio jurisprudencial, pretendendo a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal ou, alternativamente, no mínimo legal, em razão da primariedade e dos bons antecedentes.

2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão, com fundamento na valoração negativa das consequências do crime: morte de adolescente de 16 anos, atingido por erro na execução (*aberratio ictus*).

3. O acórdão estadual manteve a dosimetria e a exasperação da pena-base pelas consequências do crime; a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ por alinhamento da orientação jurisprudencial e reputou proporcional o acréscimo de 1/6 sobre o mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a valoração negativa das consequências do crime, fundada na maior vulnerabilidade da vítima adolescente e no fato de ter sido atingida por erro na execução, constitui motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, mesmo quando o réu é primário e de bons antecedentes; (ii) saber se há *bis in idem* na utilização do erro na execução como elemento justificativo da exasperação; e (iii) saber se a fração de 1/6 aplicada na primeira fase da dosimetria observa os parâmetros de proporcionalidade e a discricionariedade vinculada do julgador, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa das consequências do crime para elevar a pena-base quando demonstrado que os efeitos da conduta ultrapassam o previsto no tipo penal, como na hipótese de vítima adolescente ou jovem, circunstância concreta que confere maior reprovabilidade ao fato e extrapola elementares do homicídio.

5. O alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte atrai o óbice da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.

6. Inexistência de *bis in idem*: o erro na execução não foi utilizado como causa de aumento, qualificadora ou efeito jurídico autônomo, mas apenas descrito para evidenciar que o resultado morte alcançou vítima adolescente não visada, justificando, de forma concreta, a valoração negativa do vetor “consequências do crime” com base na idade do ofendido.

7. A fração de 1/6 sobre o mínimo legal aplicada na primeira fase da dosimetria está dentro dos parâmetros referenciais utilizados por esta Corte (1/6 da mínima ou 1/8 do intervalo cominado), e decorre de discricionariedade vinculada, condicionada à fundamentação idônea e à proporcionalidade, presentes no caso.

8. A primariedade e os bons antecedentes não impõem, por si sós, a fixação da pena-base no mínimo legal, quando existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente motivadas.

9. A alegação de menor participação (condução da motocicleta) não afasta a coautoria nem o liame subjetivo com o executor, não se mostrando elemento suficiente para reduzir a pena-base diante da concreta gravidade das consequências do crime reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime é idônea para elevar a pena-base do homicídio quando demonstrado que o resultado atinge vítima adolescente ou jovem, extrapolando os elementos do tipo penal. 2. A fração de 1/6 sobre o mínimo legal aplicada na primeira fase da dosimetria está dentro dos parâmetros referenciais utilizados por esta Corte (1/6 da mínima ou 1/8 do intervalo cominado), e decorre de discricionariedade vinculada, condicionada à fundamentação idônea e à proporcionalidade. 3. A primariedade e os bons antecedentes não obrigam a fixação da pena-base no mínimo legal diante de circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 121, caput; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.148.001/GO, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no HC 717.472/MS, Sexta Turma, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022; STJ, AgRg no REsp 1.851.435/PA, Terceira Seção, j. 12.08.2020, DJe 21.09.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Segunda Turma, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Quinta Turma, DJe 28.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.986.657/DF, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.388.909/ES, Sexta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 28.04.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE SOARES DE ANDRADE contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, tendo sido fixada a pena de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

Em apelação, deu-se provimento ao recurso do corréu, Caio Fernandes Santos, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, e negou-se provimento ao apelo do ora recorrente, mantendo-se a pena, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 579-581):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA DO RÉU CAIO FERNANDES SANTOS À ÉPOCA DOS FATOS. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MÉRITO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. VÍTIMA ADOLESCENTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DE CAIO FERNANDES SANTOS PROVIDO. APELO DE FILIPE SOARES DE ANDRADE NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas por CAIO FERNANDES SANTOS e FILIPE SOARES DE ANDRADE contra a sentença de ID 48038111 e 48038117, proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Itambé, que nos autos da Ação Penal n.º 0000253-05.2017.8.05.0122, após deliberação do Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os réus pela prática do crime de homicídio (art. 121, do Código Penal), fixando para ambos os réus penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Narram os autos que, no dia 13 de abril de 2016, por volta das 21:10 horas, em via pública, na Rua José Arnaldo de Oliveira, bairro Valdomiro Santos, Itambé/BA, os

denunciados, em comunhão de desígnios e agindo com animus necandi, mediante emprego de arma de fogo, ceifaram a vida de Evanilson Ferreira Santos, vulgo “Jotinha”. Na data e hora supracitados, o, denunciado RAIQUE CHAVES DE OLIVEIRA, vulgo “Gordo”, envolvido com o tráfico de drogas naquela cidade, em atitude inabitual, passou em frente ao local onde se encontravam a vítima e seu irmão, EDENILSON PEREIRA DOS SANTOS, este também envolvido com o tráfico de drogas, observando-os atentamente. Ato contínuo, após ter RAIQUE informado aos dois primeiros denunciados que EDENILSON estava no local, CAIO e FILIPE ali chegaram de inopino, ocasião em que, estando ambos montados em uma motocicleta guiada pelo réu FILIPE, vulgo “Filipinho”, o denunciado CAIO efetuou alguns disparos contra EDENILSON, atingindo, entretanto, por erro na execução, EVANILSON, o fazendo com um disparo que, causando-lhe as lesões descritas em laudo de exame cadavérico, foi a causa da sua morte. O crime teria sido motivado por anterior rixa existente entre CAIO e EDENILSON, por motivo do envolvimento de ambos com o tráfico de drogas, razão pela qual os denunciados tencionavam dar cabo da vida de EDENILSON, o que culminou com a morte do seu irmão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação a CAIO FERNANDES SANTOS, diante da menoridade à época dos fatos e do decurso do prazo legal; (ii) analisar se a pena-base imposta a FILIPE SOARES DE ANDRADE deve ser reduzida ao mínimo legal, diante da primariedade e bons antecedentes reconhecidos na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena concreta aplicada, nos termos dos arts. 109, V, e 110 do Código Penal, com a redução prevista no art. 115 do CP, quando o réu era menor de 21 anos à época do fato. 4. Tendo CAIO FERNANDES SANTOS sido condenado à pena de 7 anos de reclusão, e considerando que contava com menos de 21 anos à data do crime, o prazo prescricional é de 6 anos, reduzido à metade. Como a última causa interruptiva ocorreu em 22/08/2018, data que se considera publicada a sentença, e não houve outra causa suspensiva ou interruptiva, está caracterizada a prescrição da pretensão executória. 5. Quanto ao apelo de FILIPE SOARES DE ANDRADE, não assiste razão à defesa. A pena-base foi fixada pouco acima do mínimo legal (7 anos), com fundamento na valoração negativa das consequências do crime, especialmente pela morte de adolescente de 16 anos que sequer era o alvo da conduta criminosa. Tal circunstância ultrapassa os elementos típicos do crime e autoriza o agravamento da pena-base, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 6. A participação de FILIPE, embora limitada à condução da motocicleta, não afasta a coautoria e o liame subjetivo com o agente executor dos disparos. O regime semiaberto aplicado reflete ponderação proporcional da pena, sem implicar, por si só, necessidade de redução da reprimenda ao mínimo legal. 7. A individualização da pena foi realizada com observância aos critérios legais, sem violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sendo incabível, na ausência de flagrante ilegalidade, a reavaliação da dosimetria na instância revisora. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso de CAIO FERNANDES SANTOS provido para reconhecer a prescrição da pretensão executória e declarar extinta sua punibilidade. Recurso de FILIPE SOARES DE ANDRADE desprovido. Tese de julgamento: “A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, sendo reduzida pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época dos fatos.” “A valoração negativa das consequências do crime é admissível quando demonstrado que os efeitos da conduta ultrapassam o previsto no tipo penal, como no caso de vítima adolescente que sequer era o alvo da ação criminosa.” “A pena-base acima do mínimo legal pode ser mantida quando justificada por elementos concretos

dos autos, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes.” “O reconhecimento do regime inicial mais brando não impõe, necessariamente, a fixação da pena no patamar mínimo legal.”

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação ao art. 59 do Código Penal e dissídio jurisprudencial, com a tese de que, por ser primário e de bons antecedentes, a pena-base deveria ser fixada abaixo do mínimo legal ou, alternativamente, no mínimo legal (e-STJ fls. 613-617).

O recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, sob o fundamento de que a valoração negativa das consequências do crime, em razão de a vítima ser adolescente à época dos fatos, constitui motivação idônea e alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; assentou, ainda, a adequação da fração de aumento de 1/6 sobre o mínimo legal aplicada na primeira fase da dosimetria (e-STJ fls. 690-696).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, por suposta violação ao princípio da individualização da pena previsto no art. 59 do Código Penal, afirmando que a vulnerabilidade da vítima adolescente foi utilizada de forma genérica para elevar a pena de réu primário e de bons antecedentes.

Aduz que houve *bis in idem* na valoração do erro na execução como consequência negativa do crime, pois tal circunstância já é tratada pelo ordenamento penal e não deveria justificar exasperação da pena-base.

Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da fração de 1/6 aplicada e a ausência de fundamentação idônea, argumentando que a idade de 16 anos não se enquadra na “tenra idade” plasmada nos julgados citados, e que não houve demonstração de elementos concretos que transbordassem o tipo penal.

Defende, por fim, que sua participação foi limitada à condução da motocicleta, o que denotaria menor culpabilidade a ser considerada na primeira fase da dosimetria.

Requer a retratação para o provimento do recurso especial; pugna, caso não haja retratação, pela submissão do julgamento ao colegiado para afastamento da Súmula 83/STJ e redução da pena-base ao mínimo legal; e pleiteia, subsidiariamente, a redução do *quantum* de exasperação para a fração mínima.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 692-696):

"A defesa alega violação ao art. 59 do Código Penal e dissídio jurisprudencial, sustentando que, por ser o recorrente primário e de bons antecedentes, a pena-base deveria ser fixada abaixo do mínimo legal ou, alternativamente, no mínimo legal, requerendo a reforma da dosimetria para contemplar tais circunstâncias favoráveis.

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 590-591):

'Tendo em vista que as razões recursais se limitam a impugnar a dosimetria da pena, passo a analisá-la.

Na primeira fase foi deduzida uma circunstância judicial desfavorável: as consequências do crime, cuja manutenção entendo relevante. Isso porque a vítima, que sequer era o alvo da empreitada criminosa, tinha apenas 16 (dezesseis) anos de idade quando teve a sua vida brutalmente ceifada, sem qualquer oportunidade de oferecer resistência.

Neste sentido, a jurisprudência reconhece que a tenra idade da vítima é motivação idônea para exasperação da pena-base:

(...)

Tendo em vista a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o delito em questão (6 a 20 anos de reclusão), restou a pena-base fixada em 7 (sete) anos de reclusão.

Considerando os critérios adotados por este órgão julgador, a operação correta deve ser realizada sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima (16 anos), dela deduzindo a fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável (1 ano e 9 meses). Sendo uma circunstância, a pena-base adequada ao caso concreto seria de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Tendo em vista a vedação à reformatio in pejus, confirma-se a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, conforme fixado em sentença.' (grifos adotados)

À luz da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o fato de a vítima ser adolescente à época dos fatos autoriza o aumento da pena basilar, pois é elemento concreto que transborda aqueles inerentes ao crime de homicídio.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 59. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. DOLO EVENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática do crime no centro da cidade, em local de intensa circulação de pessoas, autoriza o aumento da pena basilar. Precedentes.

2. O fato do réu ter abandonado o local do acidente, deixando de prestar socorro às vítimas, confere um plus de reprovabilidade à conduta e constitui fundamento idôneo para avaliação desfavorável das circunstâncias do delito.

3. A idade das vítimas fatais, um adolescente com apenas 17 anos de idade e uma jovem com 18 anos, também autoriza o aumento da pena-base pela vetorial das consequências do delito.

4. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos' (HC n. 538.702/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2019).

5. Consta do acórdão recorrido que o corpo de jurados, ao optar por interpretar a prova em desfavor do acusado, condenando-o pelo cometimento do crime previsto no artigo 121, caput (duas vezes), c/c art. 70, ambos do Código Penal, não o fez de forma arbitrária ou incompatível com o acervo probatório, ao contrário, adotou a vertente que, segundo suas convicções íntimas, lhes pareceu mais justa e adequada, conforme lhes assegura o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República.

6. Nesse contexto, acolher o pedido de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri ao argumento de que não ficou comprovado o dolo eventual, ensejaria a necessária incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.148.001/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) (grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAIOR VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, ADOLESCENTE DE 17 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INERENTE AO TIPO. ELEMENTO ACIDENTAL DEVIDAMENTE DECLINADO, A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE APENAMENTO MAIS GRAVOSO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A circunstância de o homicídio ter sido praticado contra adolescente de 17 anos, de maior vulnerabilidade e que estava prestes a iniciar a vida adulta, extrapola a normalidade das elementares típicas nos crimes contra a vida. Leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

2. Espécie na qual foi devidamente declinado, pela Jurisdição ordinária, o reconhecimento de elemento accidental na conduta que demonstrou a necessidade de apenamento mais gravoso. Em outras palavras, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, pela constituição de fato que emprestou à conduta do Agente especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal.

3. Denegação da ordem de habeas corpus em conformidade com o mérito do parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 717.472/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA.

1. Há divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade da vítima constituiu fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime.

2. **Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transborda aqueles insitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime**, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/8/2020, DJe de 21/9/2020.) (grifos aditados)

Assim sendo, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”

A propósito, cabe registrar que a referida vedação sumular incide sobre os recursos interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional. Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ ‘não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte’. (AgInt no AREsp 1585383/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/05/2020).

Ademais, quanto à fração de aumento adotada, salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, ‘não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)’ (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

*No caso concreto, a sentença condenatória majorou a pena-base em 1 ano, em razão do desvalor de uma circunstância judicial, o que representa um acréscimo de 1/6 sobre a pena mínima do crime de homicídio simples, estando de acordo com os parâmetros referenciais estipulados por este Superior Tribunal de Justiça.
Desse modo, nada há a prover."*

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescento que não procede a alegação de *bis in idem* pelo emprego do erro na execução como “consequência negativa”. O acórdão estadual não aplicou causa de aumento, qualificadora ou outro efeito jurídico autônomo pelo *aberratio ictus*. Referiu-se a essa dinâmica fática apenas para evidenciar que o resultado morte alcançou adolescente que nem era o alvo pretendido na empreitada criminosa, justificando a valoração negativa da vetorial "consequências do crime" com base na idade do ofendido. A decisão agravada, ao manter esse juízo, apenas reconheceu a concreção da motivação, sem duplicar efeitos penais.

Ademais, ainda que fossem consideradas as características da vítima pretendida na empreitada criminosa, a conclusão em relação à valoração negativa das consequências do crime seria a mesma, por se tratar, também, de pessoa jovem, à época dos fatos com 18 anos de idade (vide e-STJ fl. 23). Em reforço, destaco que esta Corte Superior tem a compreensão de que "o fato de o crime ser perpetrado contra vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta" (AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/9/2020), razão pela qual desborda os elementos inerentes ao tipo penal e justifica, idoneamente, o incremento da pena-base. Assim, é idôneo o incremento do vetor "consequências do crime" em razão da vítima ser jovem à época do delito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. TRÊS QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELOS JURADOS. MEIO CRUEL (PRECIPITAÇÃO DA VÍTIMA DE ELEVADA ALTITUDE) QUE QUALIFICOU O DELITO. MOTIVO TORPE (CIÚMES) UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE PARA ELEVAR A PENA BÁSICA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (OFENDIDA ESPANCADA PELO RÉU, COM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FÍSICA, IMPOSSIBILITANDO-A DE IMPEDIR SER ATIRADA DO 12º ANDAR, SENDO A QUEDA A CAUSA DA MORTE) USADO, NA SEGUNDA FASE, COMO AGRAVANTE. CONFIANÇA DERIVADA DO RELACIONAMENTO ÍNTIMO COM A VÍTIMA UTILIZADA PARA DESFAVORECER A CULPABILIDADE DO RÉU NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA, E NÃO COMO QUALIFICADORA. SITUAÇÕES QUE NÃO SE CONFUNDEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. NON BIS IN IDEM.

CONSEQUÊNCIAS DO DELITO TIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. VÍTIMA JOVEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, foram reconhecidas pelos jurados três qualificadoras: motivo torpe (ciúmes), meio cruel (precipitar a vítima de elevada altitude) e recurso que dificultou a defesa da vítima (espancá-la, reduzindo sua capacidade física antes de atirá-la de elevada altitude, sendo a queda a causa da morte). O meio cruel qualificou o crime de homicídio; o motivo torpe foi utilizado na primeira fase para elevar a pena básica; e o recurso que dificultou a defesa da vítima, por sua vez, figurou como agravante.

2. O Tribunal de origem assentou que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi reconhecida pelos jurados "em razão de o réu, após ter reduzido as chances de defesa da vítima ao agredi-la, a ter precipitado da janela, impossibilitando qualquer reação". Assim, a qualificadora em questão baseou-se no fato de o recorrente espancar a vítima e reduzir sua capacidade motora, impedindo-a de evitar que ele a jogasse de exacerbada altura (12º andar), ato que culminou com sua morte.

3. Portanto, diversamente do afirmado pela defesa do agravante, a confiança derivada do relacionamento íntimo entre réu e vítima não foi considerada como qualificadora do recurso que dificultou a defesa, mas sim para desfavorecer a culpabilidade do agente, em virtude do cometimento de ato de tamanha violência contra aquela em relação à qual, pelo laço afetivo, o réu deveria exercer um papel de confiança e cuidado físico e emocional. As duas situações, descritas na denúncia, não se confundem, não se evidenciando, portanto, no caso, a ocorrência de violação ao princípio da congruência ou o indevido bis in idem.

4. Outrossim, no que tange às consequências do delito, o fato de o recorrente cometer homicídio contra pessoa jovem, de 19 anos de idade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, desborda do tipo penal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.388.909/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0147582-3

AgRg no
AREsp 3.233.729 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002530520178050122 2530520178050122

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - SP330205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : CAIO FERNANDES SANTOS
CORRÉU : RAIQUE CHAVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : AGEU DE CARVALHO PIMENTEL - SP330205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.